



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



RESOLUÇÃO Nº 387-COUN/UFMS, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece as regras de alocação de vagas reservadas por lei e os procedimentos de Verificação das Condições de Ingresso por Reserva de Vagas para Ações Afirmativas dos candidatos aos Cursos de Graduação e de Pós-graduação *stricto sensu* no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, e no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e na Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, do Ministro de Estado da Educação, e considerando o contido no Processo nº 23104.030034/2019-84, resolve, *ad referendum*:

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de alocação de vagas reservadas por lei, em processos seletivos de ingresso, e os procedimentos de heteroidentificação de autodeclarados pretos ou pardos e de verificação da condição de pessoa com deficiência (PcD), indígenas, quilombolas e de vulnerabilidade econômica dos candidatos inscritos nos processos seletivos para os Cursos de Graduação e de Pós-graduação *stricto sensu* da UFMS.

CAPÍTULO I

DA ALOCAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS DE ESCOLA PÚBLICA, PRETOS OU PARDOS, INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, COM DEFICIÊNCIA E EM VULNERABILIDADE ECONÔMICA

Art. 2º Haverá a alocação de reservas para ingresso na graduação para pessoas que realizaram o ensino médio integralmente em escola pública, de pessoas negras, que se autodeclararem pretas ou pardas (PP), pessoas com deficiência (PcD), indígenas, quilombolas e de pessoas com vulnerabilidade econômica, de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 3º As vagas reservadas para ingresso na graduação aos candidatos pretos ou pardos, aos candidatos com deficiência, aos candidatos indígenas e aos candidatos quilombolas serão definidas em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos,



pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 4º Haverá a alocação de reservas para ingresso na pós-graduação *stricto sensu* para pessoas que realizaram o ensino médio integralmente em escola pública, de pessoas negras, que se autodeclararem pretas ou pardas (PP), pessoas com deficiência (PcD), indígenas, quilombolas e de pessoas com vulnerabilidade econômica, observando-se vinte por cento do total das vagas ofertadas por Curso de Mestrado ou Doutorado.

§ 1º As vagas destinadas às Ações Afirmativas podem ser preenchidas indistintamente e na integralidade por pessoas que cursaram o ensino médio integralmente em escola pública, de pessoas negras, que se autodeclararem pretas ou pardas (PP), pessoas com deficiência (PcD), indígenas, quilombolas e de pessoas com vulnerabilidade econômica, desde que não preenchidas pelas outras categorias, seja por falta de inscrição ou pelo fato de os candidatos não atingirem a pontuação mínima estipulada.

§ 2º Em caso de desistência de aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida por pessoas que cursaram o ensino médio integralmente em escola pública, de pessoas negras, que se autodeclararem pretas ou pardas (PP), pessoas com deficiência (PcD), indígenas, quilombolas e de pessoas com vulnerabilidade econômica, posteriormente classificados.

§ 3º As vagas destinadas às Ações Afirmativas que não forem preenchidas nos Programas de Pós-graduação *stricto sensu*, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução, serão revertidas para a ampla concorrência.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 5º Os candidatos negros que se autodeclararem pretos ou pardos, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no momento da inscrição no processo seletivo, para concorrerem às vagas reservadas a candidatos pretos ou pardos, serão submetidos ao procedimento de heteroidentificação.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos do mesmo processo seletivo;
- IV - garantia da publicidade e do controle social, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação;
- V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI - garantia da efetividade da ação afirmativa.

Art. 7º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

Parágrafo único. A presunção de veracidade da autodeclaração assinada pelo candidato prevalecerá em caso de dúvida a respeito de seu fenótipo.

Art. 8º As avaliações serão realizadas pela Comissão de Heteroidentificação, que analisará exclusivamente as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, podendo ser, a critério do Edital de Seleção, presencial ou por meio digital.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato, sendo elas: a cor da pele, a textura do cabelo, o formato do nariz, o formato e cor dos lábios, no momento da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Em hipótese alguma a Comissão fará a avaliação de verificação por procuração.

§ 3º Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos ou demais processos seletivos federais, estaduais, distritais e municipais, exceto na condição prevista no art. 10, desta Resolução.

Art. 9º Quando necessário e no interesse da administração pública, o procedimento de heteroidentificação ocorrerá de forma digital, por meio da autodeclaração de pessoa preta ou parda, fotografia, vídeo e demais itens de acordo com o Edital.

Art. 10. Caso o candidato já tenha sido submetido ao procedimento de heteroidentificação pela UFMS em anos anteriores, ficará dispensado de novo procedimento, valendo o resultado anterior.

Seção I

Da Comissão de Heteroidentificação

Art. 11. O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão específica, constituída pelo Pró-Reitor de Cidadania e Sustentabilidade.

§ 1º A Comissão de Heteroidentificação deverá ser composta por cidadãos:

I - de reputação ilibada, residentes no Brasil;

II - que tenham participado de capacitação sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

III - preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º A Comissão de Heteroidentificação será composta por, no mínimo, três membros e seus suplentes.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da Comissão de Heteroidentificação será substituído pelo seu suplente.

§ 4º A composição da Comissão de Heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, com relação a gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Art. 12. Os membros da Comissão de Heteroidentificação assinarão Termo de Confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Parágrafo único. Os Currículos dos membros da Comissão de Heteroidentificação, preservado o sigilo dos nomes, deverão ser divulgados.

Art. 13. A Comissão de Heteroidentificação deliberará pela maioria simples dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

§ 1º Em caso de dúvida razoável, prevalece a autodeclaração.

§ 2º É vedado à Comissão de Heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 3º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado por meio de Edital.

Art. 14. Não será confirmada a autodeclaração, no procedimento de heteroidentificação, o candidato que:

I - não comparecer ao processo de heteroidentificação;

II - não apresentar as características fenotípicas de pessoa preta ou parda (PP);

III - se recusar à realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação;

ou

IV - deixar de apresentar os documentos e arquivos, como foto e vídeo, no prazo e na forma estabelecida.

Seção II

Da Fase Recursal

Art. 15. Caberá recurso do resultado provisório do procedimento de heteroidentificação, nos prazos estabelecidos no Edital de seleção.

Parágrafo único. O candidato deverá optar em realizar o recurso de maneira presencial ou *on-line*, devendo manifestar seu interesse por meio do formulário de interposição de recurso.

Art. 16. Será constituída uma Comissão Recursal, pelo Pró-Reitor de Cidadania e Sustentabilidade, composta por três integrantes distintos dos membros da Comissão de Heteroidentificação.

§ 1º Para vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas, a Banca de Recursos deverá proceder análise dos recursos por meio do registro audiovisual ou fotográfico enviado pelo candidato ou obtido no ato da avaliação fenotípica.

§ 2º Quando na escolha de recurso presencial, para além da análise dos recursos por meio do registro audiovisual ou fotográfico enviado pelo candidato na avaliação **on-line**, o candidato será avaliado também na forma presencial, em data e horário definido em Edital.

§ 3º Aplica-se à Comissão Recursal o disposto nos arts. 11, 12 e 13, desta Resolução.

Art. 17. Em suas decisões, a Comissão Recursal deverá considerar todos os documentos e arquivos gerados do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela Comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão Recursal não caberá recurso.

CAPÍTULO III

DA VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 18. Os candidatos PcD que se inscreverem para concorrerem às vagas reservadas, deverão comprovar essa condição antes da matrícula, sem prejuízo do atendimento de critérios adicionais previstos em Edital.

Parágrafo único. A comprovação da condição de pessoa com deficiência (PcD) será realizada por meio da apresentação de laudo médico original atestando a espécie, ou grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID vigente, bem como a provável causa da deficiência, de acordo com a lei, emitido em período inferior a cento e oitenta dias, a contar da data de abertura das inscrições do processo seletivo.

Art. 19. É considerada pessoa com deficiência a que se enquadrar nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que sessenta graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências; e

V - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a pessoa com visão monocular são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 20. A verificação da condição de pessoa com deficiência será realizada por uma equipe multiprofissional, constituída pelo Pró-Reitor de Cidadania e Sustentabilidade.

Art. 21. A equipe multiprofissional será composta por três profissionais capacitados dos quais ao menos um será integrante do Quadro de Servidores da UFMS e um membro com formação na área da saúde ou nas deficiências que o candidato possuir.

§ 1º A equipe multiprofissional aferirá se o candidato se enquadra em uma das categorias discriminadas no art. 19, desta Resolução.

§ 2º Caso julgue necessário, a equipe multiprofissional poderá convocar o candidato a comparecer para a realização do exame clínico.

Art. 22. Não será confirmada a condição de pessoa com deficiência do candidato que:

- I - apresentar laudo médico ilegível;
- II - não apresentar qualquer das deficiências discriminada no art. 19, desta Resolução; ou
- III - não comparecer para a realização do exame clínico, caso seja convocado pela Equipe Multiprofissional.

Art. 23. Caberá recurso do resultado provisório da condição de pessoa com deficiência nos prazos estabelecidos no Edital de seleção.

Art. 24. Será constituída uma Comissão Recursal pelo Pró-Reitor de Cidadania e Sustentabilidade composta por três integrantes distintos dos membros da Comissão.

Art. 25. Das decisões da Comissão Recursal não caberá recurso.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DA PESSOA INDÍGENA OU DA PESSOA QUILOMBOLA

Art. 26. A condição de pessoa indígena ou pessoa quilombola será validada mediante análise dos documentos, conforme estabelecido na legislação vigente e publicado em Edital.

Art. 27. No ato da matrícula será obrigatória a apresentação da Autodeclaração de Pessoa Indígena assinada, conforme modelo constante no Edital de Convocação, e um dos seguintes documentos, para fins de comprovação:

- I - Registro Administrativo de Nascimento de Índio (RANI); ou
- II - Certidão de Registro Civil de Nascimento com identificação étnica; ou
- III - Carteira de Identidade (RG) com identificação étnica; ou
- IV - declaração de três lideranças indígenas atestando o seu pertencimento ao povo ou Comunidade Indígena, conforme modelo constante no Edital.

Art. 28. No ato da matrícula será obrigatória a apresentação da Autodeclaração de Pessoa quilombola de acordo com Edital a ser publicado, e um dos seguintes documentos, para fins de comprovação:

- I - declaração comprobatória do pertencimento étnico-racial e residência, assinada pelo líder da organização/associação de sua respectiva comunidade; ou
- II - Certidão de Pertencimento à Comunidade Remanescente de Quilombo, disponível no Sistema Gov.br.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA

Art. 29. A análise de renda consiste na verificação dos documentos comprobatórios apresentados com informações de renda, conforme legislação vigente e publicado em Edital.

Parágrafo único. A comprovação de renda autodeclarada será feita pela inserção, via Sistema, da Folha Resumo do comprovante do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, vigente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA

Art. 30. A análise do ensino médio em escola pública consiste na verificação de que o candidato cursou integralmente o ensino médio em escola pública, conforme legislação vigente e publicado em Edital.

Parágrafo único. A comprovação de ensino médio em escola pública será feita pela inserção, via Sistema, Histórico Escolar do ensino médio.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE DENÚNCIAS

Art. 31. O processo de verificação de denúncias será realizado quando houver denúncia formal, acompanhada por indícios de fraude, ou por determinação administrativa da UFMS.

Art. 32. O processo de verificação de denúncias, quanto à veracidade das informações declaradas por pessoa candidata ou ingressante em vaga reservada dos Cursos de Graduação e de Pós-graduação *stricto sensu* da UFMS, será realizado por Bancas de Verificação, de forma presencial ou remota.

Parágrafo único. Quando a autodeclaração da pessoa denunciada já tiver sido objeto de verificação por Banca formalmente constituída nos termos desta Resolução, o denunciante será informado quanto ao atendimento das condições para o ingresso e permanência verificados pela Banca e o processo será arquivado.

Art. 33. O processo de verificação da denúncia será realizado por notificação oficial à pessoa denunciada, para comparecimento obrigatório em Banca de Verificação, emitida pela Pró-Reitoria de Cidadania e Sustentabilidade, e comunicada pela Secretaria Acadêmica da Unidade onde o estudante estiver matriculado, por meio de *e-mail* cadastrado no Sistema Acadêmico, com confirmação de recebimento ou notificação escrita com registro de confirmação de recebimento, com as seguintes informações:

I - data, hora, forma ou local/*link* da Banca de Verificação; e

II - documentação comprobatória da sua condição de ingresso, para ser apresentada à Banca de Verificação.

Art. 34. Nas denúncias, serão verificadas as condições de ingresso por reserva de vaga conforme Edital do processo seletivo de entrada do estudante na UFMS.

Art. 35. Os procedimentos para apuração da denúncia obedecerão aos mesmos critérios e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 36. O resultado da análise será registrado individualmente, em formulário próprio, intitulado Parecer, constando se foi verificada ou não a condição de ingresso por reserva de vaga.

Art. 37. O resultado da verificação da denúncia será divulgado por meio de Edital específico, preservado o sigilo do estudante.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Pró-Reitor de Cidadania e Sustentabilidade ou o Diretor da Unidade da Administração de vínculo do estudante poderão, a qualquer momento, constituir Banca de Verificação da condição declarada para reserva de vaga, composta por, no mínimo, três membros.

Art. 39. Procedimentos adicionais poderão ser estabelecidos no Edital de Seleção.

Art. 40. É de inteira responsabilidade do candidato selecionar a modalidade de reserva de vaga adequada, bem como apresentar toda a documentação exigida para a vaga reservada pretendida.

Art. 41. Atos de terceiros que venham obstaculizar as ações da Banca de Verificação ou provocarem indevida exposição ou constrangimento aos candidatos sob verificação, serão apurados conforme estabelecido no Regulamento Disciplinar do Estudante da UFMS e no Código de Ética do Servidor Público.

Art. 42. A informação falsa declarada pelo estudante apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na UFMS, sem prejuízo das sanções penais.

Art. 43. Fica revogada a Resolução nº 327, de 25 de janeiro de 2024.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA CELESTE BRANDÃO FERREIRA ÍTAVO

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Camila Celeste Brandao Ferreira Itavo, Presidente de Conselho**, em 02/02/2025, às 20:19, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5409160** e o código CRC **1B6F215F**.

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

